

democracias

ESTUDOS DOS SÉCULO

XX

número 17 • 2017

# Da Transição Política à Justiça Transicional Contemporânea:

O caso argentino como exemplo de afirmação democrática

Rui Calado

**Rui Calado**, Mestre em História Contemporânea e Estudos Internacionais Comparativos pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e Investigador Colaborador no Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (Grupo Europeísmo, Atlânticidade e Mundialização).

E-mail: rui.mcc@iol.pt.

[https://doi.org/10.14195/1647-8622\\_17\\_9](https://doi.org/10.14195/1647-8622_17_9)

**DA TRANSIÇÃO POLÍTICA  
À JUSTIÇA TRANSICIONAL  
CONTEMPORÂNEA:  
O CASO ARGENTINO  
COMO FORMA DE  
CONSOLIDAÇÃO  
DEMOCRÁTICA**

Este artigo tem como objetivo analisar a origem, conceito e dimensões da Justiça de Transição. Partindo do estudo sobre transições políticas, procura compreender como estes condicionam o regime democrático e, conseqüentemente, a justiça de transição. Distinguem-se três modelos: imposta, ruptura e negociada. A partir do pensamento da autora Ruti Tietel, desenvolve-se a historicidade da justiça de transição, que se delimita em três fases. A primeira, iniciada no pós Segunda Guerra Mundial, consubstanciada com o Tribunal de Nuremberga, caracteriza-se como sendo uma justiça de transição no âmbito do direito internacional; a segunda fase corresponde às “redemocratizações” do sul da Europa e da América Latina; por fim, uma última etapa, começada no final do século XX, em que a justiça transicional se reinventa, no contexto da globalização. Adquire diferentes valências, como exemplo o caso argentino. Assim, o conceito atual de justiça de transição não se limita à sua dimensão jurídica, estende-se a diferentes aspectos: reconhecer e valorizar a memória e “verdade”, conceder às vítimas as reparações devidas e, por fim, reforma institucional. Em suma, a busca de uma verdadeira “reconciliação” da sociedade, enquanto um todo, respeitando os mais elementares princípios da democracia e direitos humanos.

**Palavras-chave:** *Transição Política, Justiça de Transição, Políticas de Memória, Democracia, Direitos Humanos.*

**FROM POLITICAL  
TRANSITION TO  
TRANSITIONAL JUSTICE:  
THE ARGENTINE CASE AS  
A FORM OF DEMOCRATIC  
CONSOLIDATION**

This article aims to analyze the origin, concept and dimensions of Transitional Justice. Starting from the study of political transitions, it seeks to understand how these conditions define the democratic regime and, consequently, transitional justice. Three models are identified: imposed, rupture and negotiated. Based on the author Ruti Tietel's thoughts, the historicity of transition justice is developed, delimiting three phases. The first, which began after the Second World War and was embodied in the Nuremberg trials, is characterized as transitional justice within the framework of international law; the second phase corresponds to the “re-democratizations” of southern Europe and Latin America; finally, a final stage begun at the end of the 20th century, in which transitional justice reinvents itself in the context of globalization. It acquires different values, as an example the Argentine case. Thus, the current concept of transitional justice is not limited to its legal dimension, it extends to different aspects: recognizing and valuing memory and “truth”; providing reparations to victims and, finally, institutional reform. In short, the search for a true “reconciliation” of society, as a whole, respecting the most basic principles of democracy and human rights.

**Keywords:** *Political Transition, Transitional Justice, Politics of Memories; Democracy; Human Rights.*

**DE LA TRANSITION  
POLITIQUE À LA JUSTICE  
TRANSITIONNELLE  
CONTEMPORAINE:  
LE CAS ARGENTIN EN  
TANT QUE FORME  
DE CONSOLIDATION  
DEMOCRATIQUE**

Cet article a pour objectif d'analyser l'origine, le concept et les dimensions de la Justice de Transition. Partant de l'étude sur les transitions politiques, on cherche à comprendre comment ceux-ci conditionnent le régime démocratique et, par conséquent, la justice de transition. On distingue trois modèles : imposée, rupture et négociée. A partir de la pensée de l'auteure Ruti Tietel, on développe l'historicité de la justice de transition, qui est délimitée en trois phases. La première, amorcée après la Seconde Guerre Mondiale, développée avec le Tribunal de Nuremberg, est caractérisée comme une justice de transition dans le cadre du droit international; la seconde phase correspond aux “redémocratisations” du sud de l'Europe et de l'Amérique du Sud; et finalement, une dernière étape, commencée à la fin du XXe siècle, où la justice transitionnelle se réinvente, dans le contexte de la globalisation. Elle acquiert différentes valences, comme en est l'exemple le cas argentin. Ainsi, le concept actuel de justice de transition ne se limite pas à sa dimension juridique, mais se prolonge sur divers aspects: reconnaître et valoriser la mémoire et la “vérité”, accorder aux victimes les réparations qui leur sont dues et, finalement, une réforme institutionnelle. En bref, la recherche d'une véritable “réconciliation” de la société, comme un tout, respectant les plus élémentaires principes de la démocratie et des droits de l'homme.

**Mots-clés:** *Transition Politique, Justice de Transition, Politiques de Mémoire, Démocratie, Droits de l'Homme.*

## INTRODUÇÃO

Na sequência do término da Segunda Guerra Mundial e, depois da tomada de consciência do genocídio do Terceiro Reich, as sociedades ocidentais criaram novos mecanismos para dar respostas a crimes, até então nunca antes vistos.<sup>1</sup> Um desses, foi a Justiça de Transição. Este artigo tem como objetivo analisar, a partir das transições democráticas, a forma como a Justiça de Transição desempenha um papel na defesa e valorização dos direitos humanos e, conseqüentemente, no aprofundamento democrático.

Antes de ingressar na temática principal, é necessário abordar a problemática da transição política como forma de compreender o modo como esta condiciona o modelo democrático a ser seguido em determinado país.

A transição política, da ditadura para a democracia, no sentido restrito do termo, é o intervalo de tempo entre um regime e outro englobando as fases finais do anterior regime e os processos de liberalização. Como perspectiva histórica, está profundamente ligada à percepção da capacidade de domínio do tempo. Isto é, um processo de aceleração do tempo histórico,<sup>2</sup> coincidente com a ideia de futuro em aberto “[...] a ideia de transição [...] trabalha basicamente sobre as noções de “futuro” (expectativa) e de “aceleração” (progresso)”.<sup>3</sup> Desde meados do século XVIII, ganha força a ideia de “[...] que haveria saber e poder suficientes para diminuir a distância entre o presente e o futuro”.<sup>4</sup> Ora, nos séculos subsequentes esta ideia vai-se afirmando e, como refere Fernando Catroga, este período caracteriza-se como “a era das revoluções” por excelência [...].<sup>5</sup>

Até então, a relação do indivíduo com a temporalidade, na cultura ocidental, e segundo Koselleck, era uma postura de convicção “resignação” com a chegada do fim anunciado, mais ou menos longínquo. A ideia da revolução, com a re-significação do conceito, acarreta a aceleração do tempo histórico com a chegada mais rápida do “tempo novo” e, conseqüentemente, a criação de um “homem novo”. A percepção de rutura linear de um “tempo antigo” para um “tempo novo” é, ainda mais, evidente com a revolução francesa. Este sentimento de progresso omite, no entanto, os aspetos de inalterabilidade na transição política.<sup>6</sup>

Como refere Rui Cunha Martins<sup>7</sup> existem três tipos de demonstrações dessa permanência. A primeira delas consiste nas continuidades inerentes aos processos de transição. O pensamento tradicional é que a transição emerge de uma certa linearidade

---

<sup>1</sup> Vide TEITEL, Ruti G.- *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000. ISBN 978-0-19-515126-8.

<sup>2</sup> Vide KOSELLECK, Reinhart - *The practice of conceptual history. Timing History, Spacing Concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002. ISBN 978-0-80-474305-1.

<sup>3</sup> MARTINS, Rui Cunha - *Portugal 1974: Transição Política em Perspetiva Histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 20 ISBN 978-989-26-0095-6.

<sup>4</sup> CATROGA, Fernando - *Os passos do homem como restolho do tempo*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 182 ISBN 978-972-40-4614-3.

<sup>5</sup> Idem, 183 p.

<sup>6</sup> Vide KOSELLECK, Reinhart - *The practice of conceptual history. Timing History, Spacing Concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002. ISBN 978-0-80-474305-1.

<sup>7</sup> Vide MARTINS, Rui Cunha - *Portugal 1974: Transição Política em Perspetiva Histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. ISBN 978-989-26-0095-6.

histórica que “tende a valorizar preferencialmente a mudança e a radicalidade da passagem [...]”.<sup>8</sup> No fundo, é como se houvesse um futuro escatológico orientado por um determinismo histórico a caminho de um “progresso” através de uma linearidade histórica evolutiva. Todavia, há a presença de elementos típicos de um regime autoritário que sobrevivem, nem que seja temporariamente, nos regimes democráticos.

A segunda é a processualidade que compreende que os ritmos deste tipo de fenómeno são variáveis tendo em conta as suas especificidades e problemáticas. A “espessura”<sup>9</sup> temporal é particular de cada caso de transição democrática. Este período histórico tem distintos “momentos” que expõem tensões, manifestando as diferentes correlações entre as forças sociais e políticas em disputa na sociedade. Exemplo desse complexo processo é a transição brasileira que se estende ao longo de mais de uma década,<sup>10</sup> com resistências que vão surgindo, obstaculizando numa primeira fase e condicionando, numa segunda, a democracia.

A terceira vertente é a concomitância, uma simultaneidade de novos fenómenos em sentido contrário que, muitas vezes, colocam aparentemente em causa o novo carácter do regime. Trata-se da possibilidade de serem apropriados mecanismos, característicos de outro regime, no novo poder que se está a afirmar. Estes ganham uma nova reconfiguração adaptada a uma diferente e específica realidade “[...] pode decidir conservar em detrimento de outras que pode rejeitar ou – situação mais complexa mas possível – substituir por uma requisição preferencial no património de outro [...]”<sup>11</sup>. Porém, é de capital importância a compatibilidade do “velho mecanismo” com o novo poder dominante; conduzindo à problemática da capacidade negocial entre duas vertentes, aparentemente inconciliáveis, redundando numa “impureza constitutiva”,<sup>12</sup> algo marcante de qualquer sistema político, principalmente em transição.

As “expressões de permanência”<sup>13</sup>, com as suas particularidades e dinâmicas, que dialogam com e nos novos regimes não limitam, ainda assim, as expressivas discrepâncias entre as diversas tipologias de transição política. Desta forma, interessa abordar e descrever os mais relevantes “modos de transição”<sup>14</sup> política.<sup>15</sup> Resumidamente, distinguem-se três tipos de transição política – rutura, negociada e imposta.

A partir da conceção de Rute Tietel, apresenta-se a genealogia do conceito de Justiça de Transição até os nossos dias e a forma como este se solidificou, congregando novas valências e adaptando-se em cada momento histórico às conjunturas políticas e sociais, não apenas à escala mundial, mas também à regional e nacional. Esta dinâmica enriquecerá o próprio conceito ao apontar diferentes vertentes que se consubstanciam

---

<sup>8</sup> Idem, p. 24.

<sup>9</sup> Termo utilizado por Rui Cunha Martins.

<sup>10</sup> Decorre, pelo menos, da segunda metade da década de 70 até aos finais dos anos 80, do século passado.

<sup>11</sup> MARTINS, Rui Cunha - *Portugal 1974: Transição Política em Perspetiva Histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 28. ISBN 978-989-26-0095-6.

<sup>12</sup> Idem, p. 28.

<sup>13</sup> Vide MARTINS, Rui Cunha - *Portugal 1974: Transição Política em Perspetiva Histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. ISBN 978-989-26-0095-6.

<sup>14</sup> Vide QUINALHA, Renan Honório - *Justiça de Transição Contornos do Conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013. ISBN 978-856-44-2143-1.

<sup>15</sup> Não se entrará, aqui, no debate em torno dos diferentes critérios que caracterizam as diversas transições.

em quatro pilares mais um (em resultado dos anteriores). Como exemplo, desenvolver-se-á um estudo de caso paradigmático - o da Justiça de Transição argentina, na sua última fase, e a forma como esta ajudou a consolidar o processo democrático neste país da América do Sul.

## AS TRANSIÇÕES POLÍTICAS: RUTURA, IMPOSTA E NEGOCIADA

Dentro dos processos de transição existe um conjunto de continuidades que perpassam do velho para o novo regime, com um determinado ritmo de mudança, coabitando em concomitância com os novos elementos da realidade emergente. A partir da ideia conceptual de Samuel Huntington, que vai ao encontro do pensamento do politólogo Juan Linz,<sup>16</sup> as transições políticas dividem-se em três grandes grupos. Quando os regimes autoritários entram em colapso, seja em consequência de uma revolução, uma guerra, uma “derrocada” económica, outro fator ou soma de todos (ou parte deles); classifica-se como transição de rutura. Os grupos, até então de oposição, têm a capacidade de definir, maioritariamente, o modelo democrático a ser concretizado ou pelo menos a ser seguido. Exemplos paradigmáticos deste tipo de transição democrática foram o processo revolucionário português, na sequência do 25 de abril de 1974, com todas as suas variações (em particular em 1975) e a transição argentina de 1983/1984, em consequência direta da crise económica e, evidentemente, da guerra das Malvinas<sup>17</sup>(1982).

A transição imposta acontece quando as forças autoritárias têm a capacidade de conferir determinadas particularidades que moldam e controlam o processo inicial do novo regime democrático. Esta liderança levará a um tipo de democracia que irá, naturalmente, ao encontro dos objetivos traçados, por parte ou totalidade, dos grupos que apoiaram o regime anterior, tradicionalmente ligados aos setores conservadores, grande capital e latifundiários. Um exemplo desta transição é o caso brasileiro.<sup>18</sup> A aprovação da “lei da anistia”, em agosto de 1979,<sup>19</sup> condiciona a democracia brasileira até os nossos dias, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de serem investigados os crimes cometidos durante a ditadura. Esta lei foi consequência da luta dos movimentos sociais democráticos com a famosa campanha pela “Anistia ampla, geral e irrestrita”. Contudo, foi usurpada e adulterada transformando-se numa “Anistia parcial e recíproca”<sup>20</sup>. As forças ditatoriais aprovaram uma lei que pouco tinha a ver com a reivindicação da sociedade “[...] considerada “recíproca” contemplando

---

<sup>16</sup> Juan Linz (1926-2013) nasceu na Alemanha, descendente de mãe espanhola, tem relevantes investigações nas áreas de “política comparada” e “mudança política”.

<sup>17</sup> Os britânicos denominam-nas ilhas Falkland.

<sup>18</sup> Para outros autores o caso brasileiro se encaixa na transição negociada.

<sup>19</sup> No âmbito do sistema judicial brasileiro permanece um intenso debate sobre a legalidade de uma lei, predominantemente de “auto-anistia”, a interpretação dos chamados crimes conexos (considerar, por exemplo, a tortura um crime conexo aos crimes políticos) é alvo de polémica na sociedade brasileira

<sup>20</sup> GRECO, Heloisa - “Direito à memória, à verdade e à justiça: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita”. In SOUSA JUNIOR, José Geraldo - *O direito achado na rua, vol.7. Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015. ISBN 978-85-64593-32-9. p. 300.

vítimas e algozes à luz dos argumentos de que se tratava de um período de “guerra”, na qual os dois lados haviam cometido “excessos”, equiparando a violência praticada pelos agentes do Estado às das ações dos guerrilheiros.”<sup>21</sup> Mas, ao longo do processo, existiram outras “limitações”. Os elementos da resistência armada que “[...] cometeram os chamados “crimes de sangue”, de facto, os dissidentes políticos presos caracterizados como “terroristas” [...]”<sup>22</sup> não foram abrangidos permanecendo, muitos deles, detidos. A ambiguidade desta lei é que ela é, simultaneamente, o início de processo de transição democrática e limitadora de uma democracia plena e mais abrangente, designadamente, no que diz respeito à efetivação da defesa dos direitos humanos.

A transição negociada, como o próprio nome indica, ocorre quando existe uma relevante negociação entre as forças em conflito. Para esta, é fundamental que a correlação de forças em questão esteja em idênticas condições para que tenham a capacidade de lançar um programa político. Exemplo deste tipo de transição é o caso espanhol. O trauma gerado pela guerra civil espanhola e o “perigo” do desmembramento do Estado, bem como a necessidade de se evitar outro conflito fratricida obrigou à aceitação, pela oposição democrática, de um programa de reconciliação nacional que ficou consubstanciado na Constituição de 1978. Ressalva-se que desde as primeiras eleições democráticas em 1975 e pelo menos até 1981<sup>23</sup> existiram momentos de tensão significativos que se traduziram em 460 mortes violentas.<sup>24</sup>

Estas divisões teóricas, quando são efetivamente materializadas, ganham uma maior complexidade levando a interpretações distintas nos meios académicos. As distintas transições políticas são preponderantes no rumo seguido pelas “jovens” democracias nas mais diversas vertentes, na forma como encaram o legado autoritário, em particular os crimes perpetrados pelos regimes ditatoriais.

## A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO E GENEALOGIA

Algumas correntes da ciência política, dos meados da década de 70 até ao final dos anos 80, defenderam que os julgamentos que assentam nas violações dos Direitos Humanos seriam politicamente insustentáveis e passíveis de prejudicar as novas democracias ainda pouco “maduras”. É nesta linha de pensamento que autores como O’Donnell e Schmitter vêm defender que “[...] os líderes políticos não se podem dar ao luxo de serem movidos apenas pelas suas convicções, alheios às inibições da vida

---

<sup>21</sup> TELES, Janaína de Almeida - “A atuação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos na transição democrática brasileira”. In PIMENTEL, Irene Flunser - *Democracia, Ditadura. Memória e Justiça Política*, Lisboa: Edições Tinta da China, 2013. ISBN 978-989-671-202-0. p. 58.

<sup>22</sup> TELES, Janaína de Almeida - “Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil”. In SANTOS, Cecília Macdowell - *Desarquivando a Ditadura - Memória e Justiça no Brasil volume I*. São Paulo: Editora Hucitec, 2009. ISBN 978-85-60438-92-1. p.163.

<sup>23</sup> Tentativa de golpe militar encabeçada por Tejero - momento em que o rei teve um papel fundamental na defesa da democracia.

<sup>24</sup> FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar - “Justiça, política e memória: os legados do franquismo na transição espanhola”. In BRITO, Alexandra Barahona de (Org) - *Política de memória. Verdade e Justiça na transição democrática*. Lisboa: Imprensa das Ciências Sociais, 2004. ISBN 972-671-142-8. p. 118.

real [...]”.<sup>25</sup> As ações em prol dos julgamentos dos repressores poderiam conduzir a reações militares<sup>26</sup> que colocariam em causa, inclusivamente, a própria democracia. Esta linha de pensamento sustenta, partindo de um enfoque primordial das elites políticas, que estes teriam de conciliar os seus princípios éticos com o pragmatismo de uma eventual reação política e/ou militar a tais julgamentos. Alertaram para o facto de estas ações serem suscetíveis de prejudicar a democracia defendendo que as decisões tomadas, em ambientes de pós transição, nomeadamente as amnistias, tinham de ser duráveis e estáveis de forma a “reconciliar” as sociedades. Reconheceram, contudo, que esta proposta dificilmente seria aceite pela sociedade “o consenso entre os líderes políticos da transição em torno do esquecimento do passado pode mostrar-se eticamente inaceitável aos olhos da maioria da população.”<sup>27</sup> Sustentaram, ainda, que não haveria desfechos perfeitos, que esta solução acarretava cedências em prol da consolidação da democracia ainda que a passagem do tempo pudesse atenuar as “duras” memórias. O’Donnell e Schmitter, a propósito do caso espanhol, referem mesmo que “a passagem do tempo atenua a mais amarga das memórias.”<sup>28</sup>

Durante os anos 80 emergiu o debate sobre a conciliação entre a justiça criminal e a investigação dos crimes ocorridos. A aparente dicotomia levou a um debate caloroso nas conferências de *Aspen Institute*, financiado pelo Instituto Ford, na qual José Zalaquett, que curiosamente foi um dos elementos que viria pertencer à *Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación*, no Chile, defendeu que o “[...] elemento chave da transformação política das ditaduras militares no Cone Sul estava sendo proteger as forças armadas do acerto de contas pelos abusos”.<sup>29</sup> Neste sentido, os oradores concordaram sobre a necessidade de se apurarem os crimes ocorridos ainda que este tenha sido o patamar mínimo de entendimento. Todavia, Zalaquett defendeu a importância de vias alternativas à judicial como as Comissões de Verdade. O pesquisador enfatizou serem cruciais, não só para fazer face ao “[...] sofrimento real e a verdadeira violação dos direitos dos parentes das vítimas [...]”,<sup>30</sup> como também para que os responsáveis pelos crimes cometidos na ditadura não persistissem num discurso justificativo sobre o passado,<sup>31</sup> para que não se assistisse a um “revisonismo” e “branqueamento” sobre o período ditatorial. Para o advogado chileno era desejável que, através de políticas públicas, existissem mecanismos de reparação para “[...] compensar as vítimas das

---

<sup>25</sup> O’DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe C. - *Transições do regime autoritário*. São Paulo: Vértice, Editora Revistas dos Tribunais, 1988. 27 p. ISBN 85-85068-95-7.

<sup>26</sup> O’DONNELL referia-se em concreto à “sua” América Latina.

<sup>27</sup> O’DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe C. - *Transições do regime autoritário*. São Paulo: Vértice, Editora Revistas dos Tribunais, 1988. 57 p. ISBN 85-85068-95-7.

<sup>28</sup> , Idem p.29

<sup>29</sup> ARTHUR, Paige – “Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da Justiça de Transição”. In REÁTEGUI, Félix - *Justiça Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. 109 p. 2011. ISBN 978-85-85820-10-7.

<sup>30</sup> Idem, p.116.

<sup>31</sup> Designadamente a teoria dos “dois demónios” assenta na ideia de que ocorreram abusos dos dois lados (estado e grupos de resistência) que se equiparavam. Esta teoria escamoteia, entre outras coisas, que o Estado deve ser o primeiro garante dos direitos dos cidadãos e não o principal responsável pela violação de direitos humanos ocorridos durante este período.

violações de direitos humanos e as suas famílias”<sup>32</sup> sejam elas simbólicas e/ou financeiras. Esta conceção teórica minimalista de “escolhas trágicas” (*trade offs*)<sup>33</sup> entre verdade e justiça, entre paz e justiça, estabilidade *versus* justiça vai começar a ser posta em causa na última década do século XX.

A partir dos anos 90, o debate acerca das questões do legado autoritário ganhará um novo rumo. O meio académico começa a abordar o que viria a ser denominada Justiça de Transição, de forma mais interdisciplinar e sistemática. As narrativas hegemónicas (transitologia), até então, seja no circuito universitário, seja no âmbito político/social, começam, gradualmente, a perder espaço em detrimento de novas perspectivas lideradas por pesquisadoras como Sikkink, Walling, Jelin e Ruti Teitel, entre outros estudiosos. Para estes autores, sociedades que passaram por períodos de extrema violência necessitavam de uma resposta diferenciada. No enquadramento de excecionalidade política era fundamental fomentar o debate sobre “[...] os direitos humanos violados e, por outro lado, fortalecer as instituições e as práticas democráticas.”<sup>34</sup> Uma visão que englobava uma reparação perante a sociedade enquanto um todo e, especificamente, sobre as vítimas dos crimes (passado) e uma atitude pró-ativa de impedir que tais factos se repetissem no futuro.

É neste contexto que Ruti Teitel defende que o Estado de direito ganha valências particulares, só possíveis em momentos singulares, congregando “[...] distintos acontecimentos históricos e abrangendo desde das demandas sociais até políticas públicas com estatuto próprio.”<sup>35</sup> É esta autora que, pela primeira vez, intitula uma sua apresentação como “*Justice in times of transition*”<sup>36</sup> numa conferência proferida, no ano de 1992, na Áustria, que viria a ser precursora do conceito mais abrangente de Justiça de Transição que estava a ser forjado. A investigadora argentina analisou a origem e historicidade do conceito de Justiça de Transição através de um artigo intitulado “Genealogia da Justiça de Transicional” que se soma aos estudos corporalizados no livro *Transitional Justice* de 2000. Neste artigo, interpreta o conceito de Justiça Transicional como a estreita articulação entre os momentos de mudança política e a justiça com o propósito “[...] preservar um Estado de Direito mínimo, identificado principalmente com a conservação da paz.”<sup>37</sup>

A origem da Justiça de Transição remonta ao final da Primeira Guerra Mundial, contudo, é no pós Segunda Mundial que ganha maior relevo e consistência internacional. Os tribunais de Nuremberga são um marco crucial no “[...] triunfo da Justiça Transicional

---

<sup>32</sup> ARTHUR, Paige – “Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da Justiça de Transição”. In REÁTEGUI, Félix - *Justiça Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. 2011. ISBN 978-85-85820-10-7. p. 117.

<sup>33</sup> Vide ABRÃO, Paulo - *Justiça de Transição nas Américas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. ISBN 978-85-7700-795-0.

<sup>34</sup> QUINALHA, Renan Honório - *Justiça de Transição Contornos do Conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013 122 p. ISBN 978-856-44-2143-1.

<sup>35</sup> Idem, p.124

<sup>36</sup> Vide TEITEL, Ruti G. - *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000. ISBN 978-019-97-2801-5.

<sup>37</sup> TEITEL, Ruti – “Genealogia da Justiça Transicional”. In REÁTEGUI, Félix - *Justiça Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2011. ISBN 978-85-85820-10-7. p.136.

dentro do plano do Direito Internacional.”<sup>38</sup> Uma efetiva cooperação entre Estados produziu processos por delitos de guerra e sanções criminais. No entanto, esta fase não foi duradoura, uma vez que o desabrochar da chamada “guerra fria” favoreceu o regresso de uma justiça de âmbito nacional que tinha imperado até 1945, apenas com algumas exceções designadamente a Liga das Nações (1919) e o Pacto de Paris (1928)<sup>39</sup>. O mundo bipolar e as suas inerentes condicionantes políticas conduziram à falta de consensos alargados e, conseqüentemente, a um regresso da justiça à esfera nacional.

A segunda fase, corresponde ao que Samuel Huntington apelidou de “terceira onda”<sup>40</sup> de transições. Iniciou-se com a queda das ditaduras do sul da Europa designadamente a portuguesa, a espanhola e a grega, passando pela redemocratização na América Latina e terminando com a queda dos regimes de influência estalinista do Leste Europeu, durante o último quartel do século XX. Esta etapa é descrita como uma forma desse novo poder emergente, saído da transição (com as suas diversas dinâmicas resolutivas), se legitimar e afirmar tanto no nível interno como externo. Nos países onde houve julgamentos no âmbito de uma Justiça Transicional, estes foram, contemporaneamente, reflexo e um preceito desse objetivo resultando num retorno ao paradigma da justiça de cariz, iminentemente, nacional “[...] modernization and rule of law were equated with trials by the nation-state to legitimate the successor regime and advance nation-building.”<sup>41</sup>

Esta segunda fase é uma resposta destoante dos “padrões Nuremberga”, deixando para um plano secundário, pelo menos no momento inicial, a punição da violação dos direitos humanos, privilegiando, como observado anteriormente, mecanismos como as comissões de verdade. Houve apenas algumas exceções como foi o caso grego, com o julgamento da Juntas Militares em 1975<sup>42</sup>(inclusivamente com penas de morte que, posteriormente, foram comutadas por prisão perpétua) e, mais tarde, a Argentina. A esse propósito, a queda da ditadura cívico-militar Argentina (1976-1983) e as eleições democráticas de outubro de 1983, de onde saiu vencedor Raul Alfonsín, apoiado pelos movimentos de direitos humanos, tinha como principais bandeiras políticas: a construção de um Estado de Direito e a defesa acérrima dos Direitos Humanos. Esta pauta política foi consubstanciada em medidas como a reintegração nos quadros da função pública de funcionários afastados durante a ditadura, a criação da *CONADEP – Comisión Nacional sobre a Desaparición de Personas*, o derrube da lei da auto-amnistia e o julgamento das juntas militares. Nos anos de 1986 e 1987, este conjunto de medidas políticas foi, profundamente, afectado pelas “*Ley do Punto Final*”<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Idem, p. 137

<sup>39</sup> Vide SABADELL, Ana Lucia - *Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-4927-4.

<sup>40</sup> Vide HUNTINGTON, Samuel - *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1993. ISBN 978-08-061-2516-9.

<sup>41</sup> TEITEL, Ruti G. - *Globalizing Transitional Justice - Contemporary essays*. New York: Oxford University Press, 2014. 54 p. ISBN 978-01-953-9494-8.

<sup>42</sup> Vide SIKKINK, Kathryn - *The Justice Cascade*. New York: Norton & Company, 2011. ISBN 978-0393079937.

<sup>43</sup> Esta lei fixava um prazo máximo de sessenta dias para iniciar a eventual imputação a um arguido das violações dos direitos humanos durante o período militar. Estabelecia, ainda, a prescrição de delitos cometidos por civis sob a chefia militar. No entanto, esta lei abria uma exceção relativa aos delitos de apropriação ilegal de menores.

e”*Ley obediencia debida*”<sup>44</sup>, em consequência de rebeliões de militares e subsequentes amnistias do presidente Carlos Menem.

A queda do Muro de Berlim e a consequente globalização constituem a “erupção” de um novo paradigma “[...] no qual os fatores nacionais e internacionais [se] tornam contribuintes interdependentes na mudança política.”<sup>45</sup> A globalização transportou consigo um conjunto de novos desafios colocando a justiça e, mais concretamente a Justiça Transicional, “à prova”. As violações de direitos humanos passam a ser centrais nos debates políticos e sociais existindo uma necessidade de dar resposta a essa indagação. A criação de organismos internacionais para responder a estas exigências permitiu uma resposta mais célere (tanto quanto possível) e uma consciencialização da abrangência deste novo padrão. Este terceiro momento, que se iniciou na década de 90 e persiste até a contemporaneidade, é, claramente, marcado pelo processo de institucionalização, aceleração e ampliação da Justiça Transicional. Este novo consenso é apelidado, por alguns autores, como “[...] agenda global de Justiça de Transição [...]”<sup>46</sup>

A capacidade de se reinventar, ganhando diferentes valências consoante, não só a latitude, mas também a coabitação de mecanismos internacionais com os nacionais tornou-se uma prática constante, isto é, “[...] que não questiona mais se a comunidade internacional deve ou não tomar alguma atitude em relação às atrocidades, às violações de direito ocorridas, mas em como fazê-lo.”<sup>47</sup> Esta renovada agenda refletir-se-á, na prática, na criação de mecanismos como o Tribunal Penal Internacional (TPI), nos finais da década de noventa, através do Estatuto de Roma. Tendo a seu montante os tribunais da ex-Jugoslávia e do Ruanda, e sendo o desenlace de um longo desenvolvimento começado no pós segunda guerra, o TPI afirma, no seu preâmbulo, o objetivo primordial:

*“.. que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional; Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes.”*<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> Esta lei estabelecia níveis de responsabilidade entre os que violaram os direitos humanos (os que deram as ordens e os que as cumpriram), impedindo, assim, os julgamentos e condenação de patentes militares intermédias e baixas.

<sup>45</sup> TEITEL, Ruti - “Genealogia da Justiça Transicional”. In REÁTEGUI, Félix - *Justiça Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, 2011. ISBN 978-85-85820-10-7. p.148.

<sup>46</sup> SANTOS, Cecilia Macdowell - “Questões de Justiça de Transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil”. In SANTOS, Boaventura de Sousa - *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Comissão da Anistia, 2010, ISBN 978-85-85820-04-6. p.130.

<sup>47</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano - “Uma aplicação dos princípios de Chicago à realidade brasileira”. In SABADELL, Ana Lucia - *Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-4927-4. p. 233.

<sup>48</sup> ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf)

Decerto que há ainda um longo caminho a percorrer para aperfeiçoar este tipo de organismo, especialmente no que diz respeito à abrangência de competências e à ampliação da quantidade atual de 124 países<sup>49</sup> que reconhecem o estatuto. Um conjunto de Estados que representa quase metade da população mundial não ratificou o documento, nomeadamente países fundamentais como os Estados Unidos da América, Israel, China, Rússia ou Índia. A recente eleição de Donald Trump, o governo ortodoxo de Netanyahu, a capacidade de resiliência da ditadura chinesa, o autoritarismo do “czar” Putin e o governo ultranacionalista indiano não perspetivam uma mudança de posição destas potências perante o TPI. Por outro lado, o recente anúncio da intenção de sair por parte de inúmeros países do continente africano, por razões de política interna ou de geopolítica regional, é alarmante. A África do Sul exerceu pressão, enquanto principal potência africana, para que “a União Africana decida deixar em bloco o TPI”<sup>50</sup>, algo que até esta data não aconteceu.

A Justiça Transicional transformou-se, incorporando novos fundamentos que não se limitam ao alargamento da dimensão jurídica (responsabilização do Estado, individual ou dos grupos económicos pelos crimes ocorridos). Estende-se também ao fomento da memória e à procura da “verdade” – garantir, por parte do Estado, às vítimas e à sociedade o direito à memória e a busca da “verdade”; conceder às vítimas as reparações devidas, seja de forma simbólica ou financeira, reconhecendo-se os crimes cometidos pelo Estado e a dignidade desses cidadãos; e, por fim, a reforma institucional - o Estado deve precaver para que as suas ações antidemocráticas do passado não se repitam, criando um novo arquétipo na relação entre o cidadão e o Estado. Em consequência poderá advir uma verdadeira “reconciliação” da sociedade, enquanto um todo, respeitando os mais elementares princípios da democracia e direitos humanos.

Destaca-se a definição alargada do conceito de Justiça de Transição consolidada num parecer técnico da Organização das Nações Unidas:

*“[...]o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.”<sup>51</sup>*

---

<sup>49</sup> TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx)

<sup>50</sup> PUBLICO. Os países africanos estão a sair do TPI porque não querem ser os únicos alvos. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/10/28/mundo/noticia/gambia-e-o-terceiro-pais-a-anunciar-saida-do-tpi-1749098>

<sup>51</sup> NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Relatório do Secretário Geral. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). - Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009\\_revistaanistia01.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009_revistaanistia01.pdf). ISSN 2175-5329. p.325.

A fim de demonstrar o avanço na materialização da Justiça Transicional na sua fase mais recente, na qual se assiste ao “boom da memória”<sup>52</sup> na esfera nacional e na dimensão internacional, bem como à colaboração com a justiça de outros países, podemos observar o exemplo do caso argentino. Trata-se de um bom exemplo para demonstrar como a mobilização popular foi, e é, imprescindível para efetivar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

## ESTUDO DE CASO – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ARGENTINA

O caso Argentino é paradigmático da mudança na forma como se vê a Justiça de Transição desde meados dos anos 90 até a contemporaneidade.<sup>53</sup>

Em 1995, Adolfo Scilingo, que foi oficial da Marinha e ingressou no ESMA<sup>54</sup>, revelou publicamente a sua participação nos chamados “vuelos de la muerte”. Este militar divulgou que entre 1500 a 2000 pessoas foram vítimas destes voos. As confissões foram o marco de rutura na sociedade argentina, não por serem uma novidade, uma vez que o relatório da CONADEP já lhes fazia referência, mas porque pela primeira vez um repressor reconhecia estes crimes publicamente. O governo da época procurou desvalorizar as confissões do militar ao assegurar que não existiria qualquer prova concreta dos “vuelos de la muerte” e recusou, perentoriamente, a existência de uma listagem com os dados relativos a possíveis vítimas. Contudo, os meios de comunicação social deram grande relevo às declarações de Scilingo suscitando na sociedade o sentimento de comoção e revolta conhecido por “efeito Scilingo”. Esse período coincidiu com o décimo aniversário dos julgamentos das Juntas Militares, as “revelações” do ex-capitão avolumaram as dinâmicas sociais em torno das questões da “memória, verdade e justiça”. No mesmo ano, surgiu um grupo de Direitos Humanos denominado *HIJOS - Hijos por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio*<sup>55</sup> que, como o próprio nome indica, era constituído por filhos de desaparecidos com idades entre os vinte e os trinta anos. A associação desenvolveu um novo método de

---

<sup>52</sup> A “explosão” da memória no mundo ocidental, nos dias de hoje, constitui uma cultura desta que coexiste, paradoxalmente, com um ritmo rápido e com a fragilidade dos acontecimentos do dia-a-dia. Os países, as comunidades, as famílias e os indivíduos narram os seus passados (para si mesmos e para os outros) de forma a revisitar o passado, a olhar e a ouvir os ícones e os rastros históricos de um “tempo que foi”. Esta cultura é, em parte, uma reacção a uma época de mudanças rápidas e vidas carentes de raízes, funcionando a memória como mecanismo cultural para favorecer o sentido de pertença a determinada comunidade. O aceleramento da vida contemporânea causa o medo do esquecimento que se manifesta no marketing massivo da nostalgia. Este paradoxo do mundo contemporâneo entre a aceleração do processo histórico, o medo do esquecimento e movimentos memorialistas que exaltam a presença do passado, consubstancia-se em fenómenos como o do Holocausto que nos é dado, não só como acontecimento histórico específico, mas, acima de tudo, como experiência traumática enraizada na nossa cultura ocidental.

<sup>53</sup> Vide CALADO, Rui - “Políticas de memória na Argentina (1983-2010). Transição política, justiça e democracia”. *História Revista da FLUP*; IV série; Volume 4 (2014). Porto: FLUP. ISSN 0871-164X. p. 51-64.

<sup>54</sup> Escola Mecânica da Armada em Buenos Aires, um dos principais locais de tortura da ditadura cívico-militar argentina.

<sup>55</sup> Vide JELIN, Elizabeth - *El pasado en el futuro: los movimientos juveniles*. Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2006. ISBN 987-1013-45-0.

denúncia dos repressores denominada “*escraches*”. Consiste na identificação e procura dos dados dos crimes cometidos na época da ditadura para, posteriormente, realizar uma manifestação à porta da residência ou do local de trabalho do responsável de forma a denunciar publicamente os crimes cometidos.

Os vinte anos do golpe militar argentino foram uma oportunidade para avivar os relatos e testemunhos na sua dimensão emocional. Nas iniciativas promovidas cumpriu-se a estratégia dos movimentos dos Direitos Humanos de ocupação e marcação de espaços públicos. Em junho de 1996, depois de ter ouvido várias testemunhas, o juiz espanhol Baltasar Garzón<sup>56</sup> considerou-se competente<sup>57</sup> para investigar os delitos de genocídio e terrorismo na Argentina tendo processado militares que desempenharam funções durante a última ditadura, entre os quais Scilingo.

Em 1997, o militar foi ouvido pelo juiz e na sequência da audiência foi detido. O julgamento ocorrido no exterior foi o primeiro a contar com a presença do repressor. Depois de vários anos de julgamento, o repressor foi condenado a mil e oitenta e quatro anos de prisão. A *Abuelas de Plaza de Mayo* apresentou, no mesmo ano, junto do tribunal, a queixa de subtração de menores durante a última ditadura. A acusação teve consequências significativas uma vez que os crimes de apropriação e falsificação de identidades não prescrevem. O fundamento alegado para a queixa encontra-se na Convenção para os Direitos das Crianças, no seu artigo n.º 8, conhecido como “o artigo argentino”. Inúmeros responsáveis pela ditadura foram acusados, entre os quais se destaca Rafael Videla.

O ano de 1998 é recordado pelo debate em torno da marcação do espaço público como lugar de memória. Carlos Menem propôs a demolição do edifício do ESMA para a criação, no seu lugar, de um parque verde e de um monumento. Menem diria que este seria um símbolo da “união nacional” e “reconciliação” do povo argentino. Movimentos de oposição a esta medida referem que tal proposta é uma provocação a todos aqueles que lutaram pela liberdade. Os tribunais argentinos deram razão às organizações de Direitos Humanos. No ano 2000, em Buenos Aires, aprovou-se a lei que definiu a transformação do ESMA no futuro *Museo de la Memoria*. Em fevereiro de 2001, o Tribunal Constitucional reafirmou o carácter inconstitucional do decreto que pretendia a demolição do ESMA.

Em 2002, o Congresso da Cidade de Buenos Aires aprovou a criação do *Instituto Espacio para la Memoria* com a missão e função de transmitir as memórias e a história dos acontecimentos ocorridos durante os anos 70, inícios dos anos 80, bem como os acontecimentos antecedentes e etapas posteriores e ainda promover a consolidação dos Direitos Humanos e o aprofundamento do sistema democrático. Em agosto, o Congresso Argentino aprovou a institucionalização do dia 24 de março como o *Día Nacional de la Memoria por la Verdad y la Justicia* comemorando “el día en el que se

---

<sup>56</sup> Juiz espanhol que, em 1998, requereu a extradição de Augusto Pinochet, junto do Reino Unido. O ditador chileno ficou cerca de 500 dias em prisão domiciliária, regressando ao seu país depois de uma perícia médica.

<sup>57</sup> Considera-se competente por, entre outras coisas, existirem vítimas de nacionalidade espanhola.

conmemora en Argentina a las víctimas políticas producidas por la última dictadura militar que gobernó el país [...].<sup>58</sup>

A Argentina elegeu em 2003, depois da crise de 2001, um novo presidente - Néstor Kirchner. A composição do Conselho de Magistratura sofreu mudanças. Assistiu-se a um aprofundamento em relação às políticas de memória. Kirchner converteu em políticas de estado as reivindicações das organizações de Direitos Humanos defendendo que o país não podia desenvolver-se como nação sem responder à procura da “memória, verdade e justiça” em relação aos crimes de lesa humanidade, perpetrados durante o terrorismo de estado. Imediatamente afastou cerca de cinquenta militares.

No ano de 2004, aquando de mais uma comemoração do dia 24 de março, o Presidente anunciou novas medidas como a conversão do ESMA no *Espacio para la Memoria y para la Promoción e Defensa de los Derechos Humanos*, que não sendo o primeiro, será, sem sombra de dúvidas, o mais importante. Neste mesmo espaço foi ainda criado o *Archivo Nacional de la Memoria*. Outra medida tomada foi a retirada dos retratos dos ditadores Rafael Videla e Reynaldo Bignone do espaço do colégio militar, medida esta com grande carga simbólica. Neste período de florescimento das políticas públicas de memória as organizações de Direitos Humanos ganham mais uma batalha quando a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* argentina, em agosto de 2004, estabelece a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade e posteriormente, em 2005, ratifica a inconstitucionalidade e invalidez das leis de *Obediencia Debida* e *Punto Final*. Esta decisão foi recebida com grande regozijo por Néstor Kirchner que afirmou “Es un grito de aire fresco que la impunidad entra a terminar”<sup>59</sup>.

O ano de 2006 marcou o trigésimo aniversário do golpe militar e a transformação do dia 24 de março em feriado nacional. Uma enorme manifestação, de mais de cem mil pessoas, reuniu-se na *Plaza de Mayo* com participantes de todas as idades. Os objetivos da manifestação não se reduziam ao passado e à memória, eram também exigências no plano político, social e económico.

A Corte Suprema anulará os indultos que Menem concedeu aos repressores, declarando-os inconstitucionais, numa sentença proferida a treze de julho de 2007. O Estado desencadeou ações para promover os Direitos Humanos e conseguiu que o património documental dos Direitos Humanos argentinos fosse incorporado no programa Memória do Mundo, sob a alçada da UNESCO. Aprovou o protocolo de adesão à Convenção contra a Tortura (2007) e desempenhou um papel ativo na elaboração da Convenção Internacional contra os Desaparecimentos Forçados e na Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, tudo isto a cargo da UNESCO.

As “abuelas” em coordenação com o poder executivo fomentaram o aumento significativo das apresentações espontâneas de jovens que duvidam da sua identidade perante a *Comisión Nacional por el Derecho a la Identidad* (CONADI). A par deste passo desenvolveram-se leis para fortalecer o Banco Nacional de Dados Genéticos de forma a facilitar e agilizar o cruzamento de dados genéticos entre familiares e possíveis menores desaparecidos.

---

<sup>58</sup> ARGENTINA. Lei Argentina n.º 25633 de 22/08/2002. Artigo 3.

<sup>59</sup> Jornal Página/12, 15/06/2005, p.2

Nos últimos anos o caminho tem sido divergente. A eleição de Mauricio Macri, em 2015, tem demonstrado uma rutura no caminho traçado nos últimos 20 anos. O novo presidente fez declarações polémicas, com alto pendor simbólico, como “*No tengo idea [de si fueron 30.000]*.”<sup>60</sup> desconsiderando o número de vítimas do período militar. A afirmação de Gómez Centurión, membro do partido do presidente, de que não houve “*un plan sistemático*” ni [...] “*un plan para desaparecer personas*”<sup>61</sup> durante a ditadura e a restituição de autonomia às instituições militares, similar à existente no tempo da ditadura, são exemplos significativos da mudança de rumo. Outro exemplo desta mudança é a recente sentença da corte suprema da Argentina, conhecida por “2x1”, que permite aos repressores beneficiar de uma pena mais leve sem ter em conta as especificidades dos crimes contra a Humanidade. A nomeação de juízes por decreto, afetos ao “Macrismo”, e só posteriormente confirmada por métodos legais contribuiu decisivamente para esta interpretação. O descontentamento da sociedade argentina fez-se sentir através de manifestações grandiosas<sup>62</sup> “obrigando” o próprio ministro da justiça, Germán Garavano, a assumir uma posição contra a sentença: “*Un fallo de 2x1 en ningún escenario me parece bueno.*”<sup>63</sup>

Este ‘campo de batalha’ na Argentina está longe de ser uma vitória anunciada. A mobilização social desempenhará um papel determinante no aprofundamento dos direitos humanos nas suas mais diversas vertentes.

## CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, a Justiça de Transição foi ganhando espaço no debate público e novas valências como nunca antes visto.

Num dos seus estudos mais recentes que trata sobre a realidade na América Latina, Katharyn Sikkink<sup>64</sup> chegou à conclusão que em 2/3 dos países onde existiram Comissões de Verdade também se realizaram algumas formas de julgamentos de crimes cometidos contra os Direitos Humanos. Ficou demonstrado não haver uma desarmonia entre as Comissões da Verdade e os Julgamentos. Para além disto, no mesmo estudo ficou comprovado que, no caso da América Latina, desde 1978, houve poucos exemplos de golpes militares comparativamente com grande parte do restante século XX. Em catorze países desta zona do globo, em que existiram julgamentos, não existe uma

---

<sup>60</sup> LA NACION. Macri evitó precisar la cifra de desaparecidos y generó rechazos. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1926868-macri-evito-precisar-la-cifra-de-desaparecidos-y-genero-rechazos>

<sup>61</sup> CLARIN. Gómez Centurión sobre la dictadura: “No comparto que fue un plan genocida”. Disponível em: [https://www.clarin.com/politica/controvertida-frase-gomez-centurion-dictadura-creo-plan-sistemtico\\_0\\_rJCpbm3Pe.html](https://www.clarin.com/politica/controvertida-frase-gomez-centurion-dictadura-creo-plan-sistemtico_0_rJCpbm3Pe.html)

<sup>62</sup> Vide LA NACION. Una multitud marchó a Plaza de Mayo en contra del beneficio del 2x1 para delitos de lesa humanidad. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/2022467-comenzo-la-concentracion-en-plaza-de-mayo-en-contra-del-beneficio-del-2x1-para-delitos-de-lesa-humanidad>

<sup>63</sup> BBC. Qué es el 2x1, el polémico fallo de la Corte Suprema que favorece a exrepressores y que pone de acuerdo a Macri y Kirchner en Argentina. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-39876510>

<sup>64</sup> Vide SIKKINK, Kathryn - *The Justice Cascade*. New York: Norton & Company, 2011. ISBN 978-0393079937.

relação clara entre os julgamentos e instabilidade democrática sendo, eventualmente, exceção a Argentina onde na década de 80 houve tentativas falhadas de golpes militares contra o governo de Alfonsín.

Katharyn utilizou o índice de escala política do terror (*political terror scale*) demonstrando que quanto maior foi a aplicação das diversas vertentes da Justiça de Transição, em particular julgamentos, maior foi o aprofundamento democrático e, conseqüentemente, a defesa dos Direitos Humanos. Verificou-se no resultado desta pesquisa que o aumento dos julgamentos, a partir dos meados dos anos 90, não só não criou instabilidades na democracia como ainda levou a um florescimento na dimensão dos direitos humanos sendo inversamente proporcional à diminuição de conflitos. Nos países em que há um “clima de impunidade”, ou seja, onde não houve responsabilização de crimes cometidos durante a ditadura, os órgãos de estado continuam a violar constantemente os direitos humanos. Exemplo paradigmático deste “défice democrático” é o Brasil que, segundo a Amnistia Internacional, tem as forças policiais que mais matam no mundo<sup>65</sup>. O significativo trabalho desenvolvido em prol da Justiça Transicional por um conjunto de organizações como a Comissão da Anistia, Comissão Nacional da Verdade, Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e ONG's tem tentado contrariar esta realidade.

Estas últimas décadas de luta social na Argentina em prol da verdade, memória e justiça deixaram um legado na sociedade que se estende para outras reivindicações. São disso exemplo os novos movimentos sociais como “Ni Una a Menos” com mobilizações de grande dimensão a favor dos direitos das mulheres. A agenda do atual governo argentino tem vindo a ser rechaçada pela sociedade.

Estes traços marcantes da participação cívica na política serão, no fundo, o segredo para que tenha havido um aprofundamento da democracia neste país. Houve um desenvolvimento da consciência de que os movimentos sociais têm capacidade de pressionar qualquer governo, mesmo que este seja hostil a estas causas.

No fundo, a Justiça de Transição, mais do que questionar o passado, trata de perspetivar um futuro assente em valores democráticos e na defesa, intransigente, dos direitos humanos com uma “relação poética entre a consciência do passado repressivo de um país e seu futuro. Através dessa contabilização histórica, o que está sendo proposto é um senso de justiça poética”<sup>66</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo - *Justiça de Transição nas Américas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. ISBN 978-85-7700-795-0.

BRITO, Alexandra Barahona de (Org) - *Política de memória. Verdade e Justiça na transição democrática*. Lisboa: Imprensa das Ciências Sociais, 2004. ISBN 972-671-142-8.

---

<sup>65</sup> GLOBO. Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>

<sup>66</sup> TIETEL, RUTI - “From dictatorship to democracy: the role of transnational justice”. In KOH, Harold. SLYE, Ronald - *Deliberative democracy and human rights*. New Haven: Yale University, 1999. ISBN 0300075839. p. 287

- CALADO, Rui – “Políticas de memória na Argentina (1983-2010). Transição política, justiça e democracia”. *História Revista da FLUP*. IV série; Volume 4 (2014). Porto: FLUP. ISSN 0871-164X.
- CATROGA, Fernando - *Os passos do homem como restolho do tempo*. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4614-3.
- HUNTINGTON, Samuel - *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1993. ISBN 978-08-061-2516-9.
- JELIN, Elizabeth - *El pasado en el futuro: los movimientos juveniles*. Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2006. ISBN 987-1013-45-0.
- KOH, Harold. SLYE, Ronald - *Deliberative democracy and human rights*. New Haven: Yale University, 1999. ISBN 0300075839.
- KOSELLECK, Reinhart - *The practice of conceptual history. Timing History, Spacing Concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002. ISBN 978-0-80-474305-1.
- MARTINS, Rui Cunha - *Portugal 1974: Transição Política em Perspetiva Histórica*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. ISBN 978-989-26-0095-6.
- NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Relatório do Secretário Geral. Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 1 (jan. / jun. 2009). - Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009\\_revistaanistia01.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009_revistaanistia01.pdf). ISSN 2175-5329.
- O'DONNELL, Guilherme; SCHMITTER, Philippe C. - *Transições do regime autoritário*. São Paulo: Vértice, Editora Revistas dos Tribunais, 1988. 27 p. ISBN 85-85068-95-7.
- PIMENTEL, Irene Flunser - *Democracia, Ditadura. Memória e Justiça Política*. Lisboa: Edições Tinta da China, 2013. ISBN 978-989-671-202-0.
- QUINALHA, Renan Honório - *Justiça de Transição Contornos do Conceito*. São Paulo: Outras Expressões, 2013. ISBN 978-856-44-2143-1.
- REÁTEGUI, Félix - *Justiça Transição: Manual para América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. 2011. ISBN 978-85-85820-10-7.
- SABADELL, Ana Lucia - *Justiça de Transição: Das anistias às comissões de verdade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-4927-4.
- SANTOS, Boaventura de Sousa - *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Comissão da Anistia, 2010. ISBN 978-85-85820-04-6.
- SANTOS, Cecília Macdowell - *Desarquivando a Ditadura - Memória e Justiça no Brasil*. Volume I. São Paulo: Editora Hucitec, 2009. ISBN 978-85-60438-92-1.
- SIKKINK, Kathryn - *The Justice Cascade*. New York: Norton & Company, 2011. ISBN 978-0393079937.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo - *O direito achado na rua*. Vol.7. Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. ISBN 978-85-64593-32-9.
- TEITEL, Ruti G. - *Globalizing Transitional Justice - Contemporary essays*. New York: Oxford University Press, 2014. ISBN 978-01-953-9494-8.
- TEITEL, Ruti G. - *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000. ISBN 978-019-97-2801-5.

## SITES

- BBC. Qué es el 2x1, el polémico fallo de la Corte Suprema que favorece a exrepresores y que pone de acuerdo a Macri y Kirchner en Argentina. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-39876510>
- CLARIN. Gómez Centurión sobre la dictadura: “No comparto que fue un plan genocida”. Disponível em: [https://www.clarin.com/politica/controvertida-frase-gomez-centurion-dictadura-creo-plan-sistematico\\_0\\_rjCpbm3Pe.html](https://www.clarin.com/politica/controvertida-frase-gomez-centurion-dictadura-creo-plan-sistematico_0_rjCpbm3Pe.html)
- ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf)
- GLOBO. Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>
- LA NACION. Macri evitó precisar la cifra de desaparecidos y generó rechazos. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1926868-macri-evito-precisar-la-cifra-de-desaparecidos-y-genero-rechazos>
- LA NACION. Una multitud marchó a Plaza de Mayo en contra del beneficio del 2x1 para delitos de lesa humanidad. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/2022467-comenzo-la-concentracion-en-plaza-de-mayo-en-contra-del-beneficio-del-2x1-para-delitos-de-lesa-humanidad>
- PUBLICO. Os países africanos estão a sair do TPI porque não querem ser os únicos alvos. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/10/28/mundo/noticia/gambia-e-o-terceiro-pais-a-anunciar-saida-do-tpi-1749098>

## JORNAIS

Jornal Página/12, 15/06/2005, p.2

## LEIS

ARGENTINA. Lei Argentina n.º 25633 de 22/08/2002. Artigo 3.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: [https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx)